



COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Pregoeiro e Equipe Apoio.

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Solicitação de Revogação do Pregão Presencial nº 023/2019 referente ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.**

Diante da suspensão do processo licitatório supracitado por determinação do TCE-MT, por meio do Julgamento Singular da medida cautelar acerca dos atos apontados na Inicial da Representação de Natureza Externa, face ao relatório de indícios de irregularidades na realização do Pregão Presencial – Edital nº 023/2019, qual encontra-se suspensa até o momento e ainda não teve seu julgamento de mérito.

Considerando que a administração se viu obrigada a adquirir as referidas impressoras, pois anteriormente eram locadas, pelo motivo de não poder dar prosseguimento com os serviços de locação das impressoras, pelo motivo da suspensão do referido processo e todos os seus atos.

Considerando que essas impressoras eram usadas nos setores de licitação, tributos, tesouraria e contabilidade, setores esses que têm uma grande demanda de impressões, motivo pelo qual era mais vantajoso a referida locação.

Considerando que esses setores não podem ficar desguarnecidos quanto a necessidade de impressoras adequadas para atender às suas demandas, diante da grande quantidade de impressões.

Considerando que o processo de resolução de mérito é moroso devido a grande quantidade de processos julgados pelo nosso órgão fiscalizador, a administração não viu outra alternativa a não ser a aquisição de quatro impressoras novas para os setores que as estavam necessitando, por meio da licitação vigente de materiais permanentes, pois já havia sido licitada anteriormente.

Diante dos motivos expostos acima, peço a revogação do pregão presencial nº 023/2019, para que possamos finalizar o processo, pois encontra-se com esse entrave, pelo motivo de que não se faz mais necessária a referida locação de impressoras.

Cabe ressaltar que o ato de Revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



“Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente podera revogar a licitação por razões de interesse publico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anula-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Diante do exposto, e para melhor atender o municipio aguardamos a autorização para que possamos realizar a Revogação do processo.

Diamantino, 16 de Outubro 2019.

NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Pregoeiro Oficial.



Licitação – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.

Pregão Presencial Nº 023/2019

Trata-se de pedido de revogação, proposto pelo Pregoeiro, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2019, com a finalidade de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.**

Inicialmente, cumpre-me salientar a suspensão do processo licitatório supracitado por determinação do TCE-MT, por meio do Julgamento Singular da medida cautelar acerca dos atos apontados na Inicial da Representação de Natureza Externa, face ao relatório de indícios de irregularidades na realização do Pregão Presencial – Edital nº 023/2019, qual se encontra suspenso até o momento e ainda não teve seu julgamento de mérito, considerando que a administração se viu obrigada adquirir as referidas impressoras quais anteriormente eram locadas, por esse motivo de que não se faz mais necessária a referida locação de impressoras, **diante desses fatos se faz necessária a Revogação do processo pelo Poder Público, no sentido de resguardar a legalidade e moralidade dos atos administrativos nos termos do artigo 37, caput, da CF/88 in fine:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

E, ainda dispõe a Lei nº 10.520/2002, assim prevê:

Na licitação ou na celebração do contrato, trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de licitações e contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promovera então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de convivência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependera da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Nesse sentido, forma-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o



por razões de conveniências e oportunidade. (STJ, Mandado de segurança nº 12.047, Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

E ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDATO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia ao poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva de interesse publico. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade compete para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, devidas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandato de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a administração ao constatar que não há mais necessidade de continuar com os serviços de locação de impressoras, assim como, por constatar a oportunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



DA DECISÃO

Restando comprovado que não haverá prejuízo à terceiros nem ao erário público, tendo em vista que no momento em que foi determinado a suspensão de todos os atos pertinentes ao referido processo, a administração suspendeu os serviços, e posteriormente devido ao processo de julgamento de mérito ser moroso pelo motivo da grande demanda de processos a serem julgados pelo nosso órgão fiscalizador, e pela aquisição das referidas impressoras por parte da administração, que fez com que não fosse mais necessário os serviços de locação de impressoras, motivo pelo qual, oportuniza-se, viável a revogação do presente certame.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, pelo Sr. Pregoeiro acolho o pedido de **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 023/2019, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer.

Diamantino/MT, 21 de Outubro de 2019.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 023/2019**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT, TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possam interessar, a **REVOGAÇÃO** da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019**, que tinha como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT**, por interesse da administração.

Diamantino/MT, 21 de Outubro de 2019.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal